

## **RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº xxx, DE xx DE xxx DE 2018**

*Dispõe sobre critérios mínimos para a aplicação de Tarifa Residencial Social, no âmbito dos municípios regulados pela ARES-PCJ, e dá outras providências.*

**A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ OU ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32<sup>a</sup>, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

### **CONSIDERANDO:**

Que a Lei federal nº 11.445/2007 e o Decreto federal nº 7.217/2010 estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 22, inciso IV, estabelece como um dos objetivos da regulação a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviços como a modicidade tarifária;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 23, preconiza a edição de normas pelas entidades reguladoras em diversos aspectos, incluindo, no inciso IX, subsídios tarifários e não tarifários;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 30, inciso VI, estipula que a cobrança dos serviços públicos de saneamento deve considerar a capacidade de pagamento dos consumidores;

Que, em face da realização de Consulta e Audiência Pública entre os meses de julho e agosto de 2018 sobre o tema, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ,

**RESOLVE:**

Editar normativa sobre critérios para aplicação de Tarifa Residencial Social nos municípios associados a ARES-PCJ.

**CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO**

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios mínimos a serem observados para aplicação de Tarifa Social Residencial nos municípios que integram a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento dos Rios das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ).

Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se, no que couber, aos Contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas vinculados à regulação da ARES-PCJ.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL: tarifa cobrada pelos prestadores de serviços de saneamento, das Unidades Usuárias Residenciais caracterizada por descontos incidentes sobre a Tarifa Residencial, sendo calculada de modo cumulativo;

III - UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

IV - ECONOMIA: unidades autônomas para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

V - CADÚNICO: Cadastro Único para Programas Sociais;

VI - PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO: é o órgão ou entidade, inclusive empresa, do titular ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviços públicos; ou entidade que não integre a administração do titular, ao qual este tenha delegado e concedido a prestação dos serviços;

VII - FATURA DE SERVIÇOS: nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período específico;

VIII - REAJUSTE DE TARIFA: Mecanismo de atualização periódica dos valores das tarifas de água e esgoto, para recuperação de variações nos custos da prestação dos serviços, respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização;

IX - REVISÃO DE TARIFA: mecanismo utilizado para a reavaliação das condições gerais da prestação dos serviços, das tarifas e de outros preços públicos praticados que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do prestador dos serviços.

### **CAPÍTULO III** **DA APLICABILIDADE**

Art. 3º - A Tarifa Residencial Social será calculada e aplicada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - No mínimo, desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da Tarifa Residencial, para parcela de consumo de até 10 (dez) metros cúbicos de água por mês;

II - No mínimo, desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Tarifa Residencial, para parcela de consumo acima de 10 (dez) até 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês;

Parágrafo único. Para consumo acima de 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, é facultado ao prestador de serviços de saneamento a concessão de desconto, respeitados os critérios mínimos para enquadramento.

Art. 4º - São critérios mínimos para enquadramento das unidades consumidoras na Tarifa Residencial Social:

I - A Unidade Usuária deve compor a Categoria Residencial;

II - A família domiciliada na Unidade Usuária deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚnico;

III - A família domiciliada na Unidade Usuária deverá ter renda mensal *per capita* de até meio Salário Mínimo Nacional;

IV - A Unidade Usuária deve ser composta por até 3 (três) economias.

Art. 5º Para a inclusão da Unidade Usuária na Tarifa Residencial Social, o usuário deve dirigir-se ao prestador de serviços de saneamento para atualização de seu cadastro, e comprovação de inscrição no CADÚnico, de acordo com artigo 4º.

Parágrafo único. O recadastramento para renovação do benefício deverá ser realizado pelo usuário a cada 12 (doze) meses. O não recadastramento implicará cancelamento automático do benefício.

Art. 6º A Unidade Usuária beneficiada com a Tarifa Residencial Social perderá o benefício quando o prestador de serviços de saneamento detectar e comprovar fraude cometida pela Unidade Usuária beneficiada.

#### **CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO**

Art. 7º O prestador de serviços de saneamento deve realizar ampla divulgação da Tarifa Residencial Social, a partir da vigência dessa Resolução, incluindo, obrigatoriamente:

- I - Informação sobre existência da Tarifa Residencial Social mensalmente nas faturas de serviços da Categoria Residencial;
- II - Informação sobre existência da Tarifa Residencial Social em seu sítio eletrônico
- III - Informação sobre existência da Tarifa Residencial Social em sua Sede e nos Postos de Atendimento ao Consumidor.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O prestador de serviços de saneamento deverá reportar à Agência Reguladora ARES-PCJ, mensalmente, o número de Unidades Usuárias beneficiadas pela Tarifa Residencial Social, por meio de sistema eletrônico.

Art. 9º A Tarifa Residencial Social será implementada em cada um dos municípios regulados na ocasião do primeiro Reajuste ou Revisão Tarifária após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
Diretor Geral da ARES-PCJ